



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS

Bruno Rivero Monnerat

Rio de Janeiro
2019

BRUNO RIVERO MONNERAT

A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós- Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2019

A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS

Bruno Rivero Monnerat

Graduado pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal Fluminense.

Resumo – Na tradição do Direito Processual Penal brasileiro sempre se entendeu pela possibilidade de o juiz que acompanhou as diligências requeridas no inquérito policial atuar na fase processual. Tal entendimento recebe diversas críticas de setores da doutrina que entendem ser ferida a necessária imparcialidade do juiz. Em virtude de tais críticas, surgiram iniciativas estaduais procurando estabelecer a impossibilidade do juiz que atuou no inquérito policial atuar no processo penal. Para solucionar a questão e positivizar em diploma de caráter legal esse entendimento, o projeto de novo Código de Processo Penal, em trâmite no Congresso Nacional, expressamente dispôs acerca da necessidade de o juiz que deferiu medidas cautelares e probatórias na fase do inquérito policial ser distinto do juiz que julgará a ação penal eventualmente proposta.

Palavras-chave – Direito Processual Penal. Juiz de Garantias. Novo Código de Processo Penal.

Sumário – Introdução. 1. Sistema acusatório e a questão da imparcialidade do juiz à luz da Constituição Federal e do Código de Processo Penal 2. A prevenção e a incompatibilidade do juiz que atuou na fase de investigação penal julgar o mérito do processo penal subsequente 3. O PL nº 8.045/2010 e a figura do juiz de garantias. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O Direito Processual Penal brasileiro possui tradição inquisitiva, assim como todos os países latino-americanos, uma vez que é herdeiro do sistema processual ibérico, criado a partir da incorporação das práticas da Inquisição eclesiástica ao direito laico.

Por conseguinte, na tradição do direito processual penal brasileiro sempre se entendeu, sem maiores questionamentos ou objeções doutrinárias e/ou jurisprudenciais, pela possibilidade de o juiz que acompanhou e decidiu acerca das diligências requeridas na investigação penal atuar no processo penal subsequente.

Entretanto, o advento da Constituição de 1988 trouxe novos paradigmas para a reflexão do andar do processo penal brasileiro, principalmente no tocante aos diversos direitos e garantias fundamentais processuais nela previstos, dentre os quais se inserem a estrutura acusatória de processo penal, assim como o direito a ser processado perante um juízo imparcial.

Uma das questões levantadas pela doutrina sobre o direito a um julgamento imparcial consiste na (im)possibilidade de o juiz que atuou no inquérito policial ou procedimento investigatório criminal julgar a ação penal que dele se originou.

Em virtude de tais questionamentos, o presente artigo trabalha, a partir de uma abordagem crítica, a (im)parcialidade do juiz que acompanha e determina as medidas cautelares e probatórias durante a investigação penal, em relação à ação penal eventualmente proposta.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho abordando o sistema acusatório previsto na Constituição Federal de 1988, os seus reflexos na garantia da imparcialidade do juízo e a existência de uma estrutura imparcial de atuação para o magistrado no processo penal brasileiro.

O segundo capítulo trata sobre a atuação decisória do juiz na fase investigativa e a possibilidade de comprometimento de sua parcialidade para o julgamento de futuro processo penal decorrente do procedimento investigativo no qual participou. Neste capítulo também é abordada a jurisprudência consolidada do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre o tema.

Finalmente, o terceiro capítulo aborda, inicialmente, as iniciativas do Chile e do Estado de Minas Gerais, que alijam do julgamento do processo penal decorrente o juiz que atua na fase de investigação criminal, deferindo competência a outro magistrado para julgamento da ação penal. Além disso, no terceiro capítulo é feita a análise da figura do juiz de garantias, prevista entre os arts. 14 e 17 do Projeto de Novo Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso Nacional, sendo citadas opiniões favoráveis e contrárias da doutrina especializada.

Com relação às técnicas metodológicas, o presente trabalho parte de um conjunto de obras literárias que dão apoio doutrinário especializado sobre o tema. Portanto, o artigo conta com sólida base bibliográfica acerca do assunto estudado.

Também, é estudada a legislação atual, em especial a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, assim como o projeto de Novo Código de Processo Penal, que tramita no Congresso Nacional.

Assim, o presente artigo busca conferir ao leitor uma abordagem dinâmica, sem pretensão de esgotamento do tema, sobre a imparcialidade do julgador e o modelo do juiz de garantias.

1. SISTEMA ACUSATÓRIO E A QUESTÃO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A Constituição Federal de 1988¹ trouxe nova roupagem aos direitos fundamentais, pois nela foi previsto extenso rol de direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais e políticos. A referida mudança se espraiou para o campo do processo penal, em virtude dos diversos direitos e garantias processuais penais elencados na Carta.

Pode-se dizer, portanto, que o texto constitucional criou uma virada no processo penal brasileiro, ainda que parte da legislação infraconstitucional não tenha sido adaptada à nova Constituição, conflitando com os novos direitos e garantias constitucionais.

De qualquer forma, os princípios expressamente previstos na Constituição de 1988 correspondem a um avanço em relação à autoritária Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, obrigando uma completa releitura do direito processual penal no âmbito infraconstitucional.

Um dos princípios encampados pela Constituição de 1988 foi o da imparcialidade do juiz, que é tratado por Werner Goldschmidt como “princípio supremo do processo”². Apesar de não expressamente previsto no texto constitucional, o princípio da imparcialidade pode ser extraído de diversos aspectos constantes do texto constitucional. Além disso, é expressamente previsto no art. 8º, nº 1 do Pacto de São José da Costa Rica³, tratado internacional sobre direitos humanos internalizado pelo Decreto Legislativo 678/92, que possui status supralegal, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF)⁴.

Contudo, para que o juiz tenha um atuar imparcial, não basta a imparcialidade em relação às partes, ou seja, a imparcialidade subjetiva, mas também é necessária uma estrutura imparcial de atuação, distanciando o magistrado do envolvimento com o caso penal, consagrando-se, desta vez, a imparcialidade objetiva.

Como leciona Ferrajoli⁵, para que o juiz seja realmente imparcial é necessária a

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 set. 2018.

² LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. A Imprescindibilidade do Juiz das Garantias para uma Jurisdição Penal Imparcial: Reflexões a Partir da Teoria da Dissonância Cognitiva. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v.13, nº 73, p. 12-25, ago-set. 2016.

³BRASIL. *Decreto Legislativo nº 678/1992*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 25. dez. 2018.

⁴Idem. Supremo Tribunal Federal. *RE 466.343/SP*. Relator: Ministro Cezar Peluso. *RE 466.343/SP*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>> Acesso em: 25 set. 2018.

⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 534.

existência de uma estrutura acusatória. Tal estrutura deve ser amparada pela independência do juiz em relação ao sistema político e em geral a todo sistema de poderes; pela naturalidade à determinação de sua designação e de suas competências, ou seja, à necessidade de sua competência ter sido previamente fixada; e, por fim, deve ser assegurada a equidistância do juiz, entendendo-se assim o afastamento do magistrado dos interesses das partes.

No tocante ao sistema acusatório⁶, seu principal escopo é manter a imparcialidade do juiz, de forma que o réu obtenha um processo justo, no qual tenha real possibilidade de ver-se absolvido. Dessa forma, busca-se impedir, ou pelo menos evitar, a condenação de pessoas inocentes.

A partir da compartimentação das funções de acusar e julgar em órgãos distintos, Ministério Público e Poder Judiciário respectivamente, alija-se o julgador de qualquer atividade persecutória penal, e, portanto, o sistema acusatório indubitavelmente prestigia o atuar imparcial do magistrado penal.

Assim, o sistema acusatório cria uma estrutura para que o juiz não seja predisposto a julgar a favor de quaisquer das partes. Nesse sentido, Alberto Binder⁷ leciona que: “a imparcialidade do julgador não decorre de uma virtude moral, mas de uma estrutura de atuação”.

Assim, inverte-se o clássico provérbio de que à mulher de César não basta ser honesta, mas também deve parecer honesta; chega-se à conclusão de que ao juiz não basta parecer ser imparcial, deve efetivamente sê-lo⁸.

A estrutura acusatória do processo penal brasileiro decorre do próprio texto constitucional, mais precisamente das garantias e remédios constitucionais de liberdade (art. 5º, caput e incisos LXI, LXV, LXVI, LXVII⁹), da publicidade dos atos processuais (art. 5º,

⁶ Em síntese, pode-se dizer que o sistema acusatório é aquele no qual há um juiz que somente detém a função de julgar o acusado, estando rigidamente distanciado da função de acusar, exercida pelo órgão estatal de acusação ou pelo ofendido, conforme o caso, bem como da função de defender o acusado, exercida por um Defensor Público ou por um advogado privado. Ademais, no sistema acusatório, a atividade probatória é entregue às partes, sendo ônus da acusação comprovar os fatos imputados ao réu, estando a cargo do juiz somente a valoração do conjunto probatório trazido ao processo pelas partes. O sistema acusatório contrapõe-se ao sistema inquisitivo, no qual o juiz concentra as funções de acusar e julgar o réu, e, em certos casos, o julgador é incumbido de exercer a defesa do acusado. Pela simples distinção acima realizada, percebe-se que no sistema inquisitivo a imparcialidade do juiz é gravemente maculada, uma vez que o magistrado que julga o processo é o mesmo que investiga o fato imputado ao réu e o acusa. Assim, previamente ao julgamento, o julgador já terá formado a sua convicção sobre o fato imputado ao réu, pois, caso contrário, seria inútil a imputação.

⁷ BINDER. apud: NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 404.

⁸ PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 110.

⁹ BRASIL. Op.cit., nota 1.

LX¹⁰), o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII¹¹), do devido processo legal (art. 5º, LIV¹²), da consagração do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV¹³), da presunção da inocência (art. 5º, LVII¹⁴), da vedação da utilização de provas ilícitas (art. 5º, LVI¹⁵), bem como da atribuição conferida ao Ministério Público para exercer privativamente a função de titular do exercício da ação penal pública (art. 129, I¹⁶)¹⁷.

Ainda, o direito brasileiro consagra a independência do magistrado em relação ao poder político, em virtude das garantias orgânicas constitucionais relativas à magistratura, quais sejam, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos (art. 95, I, II, III¹⁸), de modo a ser assegurado ao magistrado que não sofrerá retaliações em decorrência de sua atuação profissional, blindando-o de pressões advindas de outros membros da carreira ou até mesmo de pessoas externas ao Poder Judiciário.

Da mesma forma, a independência conferida ao Poder Judiciário em relação aos demais poderes (art. 2º¹⁹), da qual são corolários as autonomias administrativa e financeira (art. 99²⁰), preserva o Poder Judiciário de sofrer ingerências em sua atuação por parte dos Poderes Legislativo e Executivo.

Em relação à prévia fixação das competências, é consagrada pelo direito brasileiro, em decorrência do princípio do Juiz Natural, que traz uma garantia de caráter dúplice. Primeiramente, é vedada a criação de Tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII²¹). Em segundo lugar, é proibida a escolha dos juízes da causa (art. 5º, LIII²²). Dessa forma, pela anterior fixação do juízo competente, é evitada a manipulação do julgador.

O prévio estabelecimento de competências que dá azo ao juiz natural possui tamanha importância, que a doutrina enxerga a existência dos princípios do Promotor Natural e do Defensor Natural. Segundo tais princípios, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública também devem ter as suas atribuições previamente definidas, de forma a impedir a manipulação em suas designações. Assim, hodiernamente, o referido princípio se expandiu,

¹⁰ Ibid.

¹¹ Ibid

¹² Ibid.

¹³ Ibid.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ NICOLITT. op. cit., p. 113.

¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁹ Ibid.

²⁰ Ibid.

²¹ Ibid.

²² Ibid.

sendo tratado como princípio do Órgão Natural²³.

Por fim, o Código de Processo Penal (CPP) traz meios para assegurar a equidistância do juízo em relação às partes, como a possibilidade de reconhecimento da suspeição (art. 254²⁴) e do impedimento do magistrado (art. 252²⁵). Portanto, permite-se tanto às partes arguir a imparcialidade do julgador, quanto ao juiz reconhece-la de ofício, de maneira a evitar um julgamento proferido por um juiz comprometido com qualquer das partes. Não reconhecido o impedimento ou a suspeição pelo próprio juiz, será a respectiva exceção julgada pelo Tribunal ao qual o magistrado está vinculado (art. 100²⁶).

Portanto, pode se afirmar que o processo penal acusatório, as garantias da magistratura e do Poder Judiciário, o princípio do juiz ou do órgão natural e os mecanismos para assegurar a equidistância do juiz, trazidos pela Constituição de 1988 e por certos dispositivos do CPP, criam uma estrutura que permite a atuação imparcial do magistrado.

Dessa maneira, verifica-se que o princípio da imparcialidade não é mera promessa, mas decorre da estrutura processual brasileira e dos diversos princípios, garantias e meios, constitucionais e legais que o juiz e as partes têm ao seu dispor para garantir um julgamento imparcial.

Todavia, como já dito, a normatização legislativa do processo penal não acompanhou a nova roupagem constitucional, uma vez que as regras, especialmente do CPP, – editado durante o período autoritário do Estado Novo e inspirado no Código Rocco italiano, promulgado em 1930, durante a ditadura fascista de Benito Mussolini (item II da Exposição de Motivos do CPP²⁷) – se mantiveram as mesmas.

Dessa maneira, apesar da estrutura constitucional permitir ao juiz atuar de modo imparcial, a legislação infraconstitucional é ainda deficiente e atrasada, dando azo a práticas que impedem a efetiva imparcialidade do juízo.

Uma dessas práticas é a possibilidade de o juiz que participou da investigação penal, analisando medidas cautelares cobertas pela cláusula de reserva de jurisdição, atuar no processo penal decorrente de tal investigação. Tal prática, fruto da aplicação dos arts. 75,

²³ SILVA, Franklin Roger Alves. *Princípio do "órgão natural" serve para juiz, promotor e defensor*. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <www.conjur.com.br/2016-mar-08/tribuna-defensoria-principio-orgao-natural-serve-juiz-promotor-defensor>. Acesso em: 22 set. 2018.

²⁴ BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 22 set. 2018.

²⁵ Ibid.

²⁶ Ibid.

²⁷ Idem. *Exposição de motivos do Código de Processo Penal*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html>>. Acesso em: 21 set. 2018.

parágrafo único e 83, ambos do CPP²⁸, é aquela que será objeto de análise nos próximos capítulos.

2. A PREVENÇÃO E A INCOMPATIBILIDADE DO JUIZ QUE ATUOU NA FASE DE INVESTIGAÇÃO PENAL JULGAR O MÉRITO DO PROCESSO PENAL SUBSEQUENTE

Como dito no encerramento do primeiro capítulo, no âmbito do processo penal brasileiro, o juiz que apreciou qualquer medida cautelar durante a fase pré-processual fica prevento para julgar a ação penal correspondente.

Isto decorre do fenômeno denominado prevenção, que significa que o juiz que decidiu acerca da aplicação de uma medida cautelar durante o inquérito policial, ou qualquer outra forma de investigação pré-processual, será competente para o julgamento da ação penal que deriva dessa investigação. A prevenção é prevista nos arts. 75 e 83 do CPP:

art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

(...) Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).²⁹

Dessa maneira, verifica-se que a legislação processual penal brasileira não somente indica a sua preferência pela atuação na fase processual do juiz que já se manifestou sobre parcela do feito durante a etapa pré-processual. Na verdade, há uma imposição do CPP para que tal magistrado atue no processo penal subsequente.

Trata-se, evidentemente, de uma escolha do legislador brasileiro. Entretanto, a referida opção é questionada pela doutrina, pois a atuação na fase pré-processual acarretaria o comprometimento da imparcialidade objetiva do juiz para julgamento do caso penal subsequente. Por consequência, haveria mácula à proteção constitucional conferida a tal

²⁸ Idem, op cit., nota 23.

²⁹ Ibid.

imparcialidade, estudada no primeiro capítulo. Nesse diapasão, brilhante exposição da tese é trazida por Denise Luz e Leon Murelli Silveira³⁰:

a psicanálise explica que o envolvimento na investigação implica em um investimento psíquico na tarefa inquisitiva. Isso acarreta em construções racionais e atribuições de valores e afetos na tomada de decisão. Todas essas representações são internalizadas e negadas ao se tentar exercitar a neutralidade em um esforço consciente, mas podem emergir como conteúdos inconscientes deslocados e engatilhar mecanismos de defesa que tornam o juiz predisposto a continuar a linha de afetos, pensamentos e investimentos pulsionais que traz da investigação: a tese da acusação criada na inquisição. [...] O julgador que atua na fase investigatória, concedendo medidas restritivas de direitos fundamentais dos investigados, como a quebra de sigilos de correspondência, bancário, fiscal, telefônico, indisponibilidade de bens, cautelar de busca e apreensão ou até mesmo de prisão processual, introjeta (internaliza) sua percepção sobre o caso trazido ao seu conhecimento e sobre o envolvimento e responsabilidade das pessoas com ele relacionadas. [...] Para decretar as medidas que lhe são demandadas na fase de investigação, o juiz precisa crer, ainda que “superficialmente”, na hipótese da acusação. Fazendo isso, ele introjeta, inconscientemente, essa versão, transferindo para o réu o ônus de convencê-lo do contrário. São ideias que ficam pré-concebidas, e modificá-las, posteriormente, exige do juiz muito mais do que senso de justiça. [...]. Então, o juiz introjeta essa crença e tende a buscar no processo, inconscientemente, confirmar o acerto de suas decisões tomadas durante a investigação, fazendo com que o réu fique em posição de extrema desigualdade em relação à acusação.

No mesmo sentido do texto acima colacionado, lecionam outros autores de renome, como Paulo Rangel³¹, Aury Lopes Jr. e Ruiz Ritter³², Napoleão Nunes Maia Filho³³, Maurício Zanoide de Moraes³⁴ e Simone Schreiber³⁵.

Soma-se a isso o fato de que o juiz que, por exemplo, decretou a prisão preventiva do investigado durante a fase pré-processual, fica mais propenso a condená-lo. Isto porque, se o juiz confirmar que a prisão processual foi correta, ele chegará àquilo que a psicanálise denomina como gozo, ou seja, a satisfação pelo dever cumprido, que é, inconscientemente, a propensão natural do aparelho psíquico. Por outro lado, a verificação de que a decisão que impôs a prisão preventiva ao investigado foi incorreta exige do aparelho psíquico que repila o gozo, por meio da autoimposição do desprazer, o que não é aquilo que o aparelho psíquico naturalmente faz³⁶.

³⁰ LUZ, Denise; SILVEIRA, Leon Murelli. A Angústia de Decidir e o Juiz das Garantias no Projeto de Reforma do CPP: uma Importante Contribuição da Psicanálise para o Direito. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, nº 51, p. 16-41, dez. 2011/jan. 2012.

³¹ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 62-65.

³² LOPES JR; RITTER, op. cit, p. 15-17.

³³ MAIA FILHO. apud: RANGEL, op. cit., p. 62.

³⁴ MORAES, Maurício Zanoide de. Quem tem medo do “juiz das garantias”? *Boletim do IBCCRIM*. São Paulo, ed. especial, CPP, ago. 2010

³⁵ SCHREIBER, Simone. O juiz de garantias no projeto do código de processo penal. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, v. 18, n. 213, p. 2-3, ago. 2010.

³⁶ LUZ; SILVEIRA, op. cit, p. 29.

Dessa maneira, parece inegável que a interpretação constitucionalmente adequada do princípio da imparcialidade somente poderia levar à conclusão de que a prevenção pela participação do juiz na investigação penal deveria ser critério de exclusão de competência e não critério de fixação de competência, como dispõem os arts. 75 e 83 do CPP.

Todavia, isto não é unívoco na doutrina pátria. Eugênio Pacelli³⁷, por exemplo, possui posição no sentido de que, apesar de recomendável, não é exigência constitucional a diferenciação entre juízo de instrução e juízo-julgador:

do ponto de vista de um modelo processual orientado pelo princípio acusatório, no qual o papel do juiz não pode ultrapassar as fronteiras de sua necessária imparcialidade, o critério da prevenção até pode ser criticado, na medida em que a antecipação no conhecimento de alguma questão relevante no processo poderia já se cristalizar desde aquele primeiro momento. No entanto, nada há na Constituição da República que exija a instituição de um juiz para a fase de investigação e outro para a fase de processo. Seria o ideal, como consta, aliás, do Projeto de Lei nº 8.045/10, elaborado por uma Comissão de Juristas que tivemos a honra de integrar, na condição de Relator-geral (o chamado juiz das garantias). Mas, não se trata de imposição constitucional.

Há, ainda, quem entenda que não existe contaminação do juiz pela sua atuação na fase pré-processual, como é o caso de Mauro Fonseca Andrade³⁸. No mesmo sentido, Abel Fernandes Gomes³⁹ ensina:

contudo, com todo respeito aos argumentos que procuram sustentar a afirmação – até certo ponto preconceituosa – de que todo juiz que decide medidas provisórias estará contaminado para sempre por esse contexto decisório, tais assertivas não se revestem de nenhuma base científica. [...] se acredita difícil ou impossível que o juiz assumira uma postura imparcial já quando tenha que apreciar algum requerimento na fase pré-processual segundo o que lhe relata a autoridade. E por que seria difícil ou impossível se manter alheio aos elementos unilaterais? Supõe-se isso, ou parte-se de dados científicos a respeito? E mais, se tal suposição fosse empiricamente demonstrável, seria a figura de mais um juiz no processo de primeiro grau, o juiz das garantias, que impediria a indesejada propensão humana de se deixar influenciar apenas pelo que diz uma das partes? E ainda, se tal indesejada propensão humana é possível, ela também não poderia estar presente no juiz do mérito, sempre propenso a dar crédito apenas à acusação? E o que dizer das também humanas propensões a favorecer o acusado não obstante elementos a ele contrários? Por fim, para um devido processo legal, de um Estado democrático e social de Direito, calcado no interesse público e no valor justiça, o que importa não é a exclusão de toda e qualquer propensão que se afaste do que é devidamente justo para o caso? Qual é,

³⁷ PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 277-278.

³⁸ ANDRADE, Mauro Fonseca. O juiz das garantias na interpretação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 40, fev. 2011. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao040/Maur_o_andrade.html> Acesso em: 27 fev. 2019.

³⁹ GOMES, Abel Fernandes. “JUIZ DAS GARANTIAS”: inconsistência científica; mera ideologia – como se só juiz já não fosse garantia. *Revista CEJ*, Brasília, n. 51, p. 98-105, out./dez. 2010. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n%2051.10.pdf> Acesso em: 11 mar. 2019.

então, o substrato científico de que exista a tal propensão à contaminação, e somente este tipo de propensão do juiz que se deixa influenciar pelos elementos unilaterais levados pelas autoridades da persecução?⁴⁰

Inexiste repercussão jurisprudencial no direito brasileiro da tese esposada neste artigo, ou seja, de que as disposições dos arts. 75 e 83 do CPP feririam a imparcialidade objetiva do julgador. Por outro lado, no direito alienígena, é firme a ideia de que o juiz que atuou na fase pré-processual se encontra impedido de decidir o processo penal subsequente.

Há muito, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) vem rechaçando essa possibilidade, a teor dos casos *Piersack vs. Bélgica* e *De Cubber vs. Bélgica*⁴¹, de 1982 e 1984, respectivamente. Em ambos os feitos, entendeu-se que a atuação na investigação impede que a mesma pessoa julgue o mérito do caso penal, sob pena de mácula à imparcialidade objetiva, tendo em vista que a participação em ambas as fases do processo pela mesma pessoa gera na sociedade a insegurança acerca do agir imparcial do juiz.

Essa orientação restou consolidada por casos posteriores julgados pelo TEDH, como *Hauschild vs. Dinamarca*, *Oberschlick vs. Áustria*, *Pfeifer and Plankl vs. Áustria* e *Castillo-Álgar vs. Espanha*⁴².

Dessa maneira, verifica-se que, apesar de não adotada pela jurisprudência pátria, a corrente doutrinária que sustenta que a imparcialidade objetiva do magistrado é comprometida pela participação na fase investigativa, é agasalhada pelo TEDH.

Na verdade, o referido tribunal sedimentou que a prevenção não deve ser causa de fixação da competência, mas sim causa de exclusão de competência, pois haveria uma presunção absoluta de parcialidade do juiz preventivo⁴³.

Visando transpor o entendimento do TEDH para a legislação brasileira, de modo a impedir máculas à imparcialidade objetiva, foi prevista a figura do juiz de garantias, no projeto de Novo CPP, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156/2009, posteriormente transformado em Projeto de Lei (PL) nº 8.045/2010. Essa polêmica previsão será objeto de estudo no próximo capítulo do presente trabalho.

⁴⁰ No já citado texto de Denise Luz e Leon Murelli Silveira, este último psicólogo, há demonstração científica de que, inevitavelmente, existirá o comprometimento do juiz que atua na fase pré-processual em relação à futura decisão de mérito no processo penal consequente. Assim, ao contrário do que o Abel Fernandes Gomes sustenta, há base científica sólida demonstrando que a separação entre juízo de instrução e juízo-julgador é essencial para assegurar a imparcialidade objetiva do juiz.

⁴¹ LUZ; SILVEIRA, op. cit, p. 33.

⁴² Ibid, p. 34.

⁴³ LOPES JR.; RITTER, op. cit. p. 17.

3. O PL 8.045/2010 E A FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS

Em decorrência do reconhecimento pelo TEDH da quebra da imparcialidade do magistrado ocorrida pela sua participação no processo penal subsequente, após emitir decisão durante a fase pré-processual, vozes latino-americanas passaram a advogar pelo necessário distanciamento das funções de decisão na fase investigatória e na fase processual.

Tal movimento se deu de forma mais acentuada no Chile, no qual restou positivada a separação entre o juiz que decide durante a fase pré-processual e aquele que decide durante o processo penal propriamente dito. Assim, no processo penal chileno, há um juiz que terá competência para deliberar acerca das matérias probatórias afetas à investigação penal⁴⁴, enquanto que um Tribunal decidirá a ação penal fruto da investigação anteriormente realizada⁴⁵.

No Brasil, o referido movimento não gerou tanta repercussão quanto em solo chileno, mas, indubitavelmente, tem conquistado terreno. Em primeiro lugar, no campo teórico, parte da doutrina, em sua maioria já citados no capítulo anterior – os mesmos que criticam a mácula ao princípio da imparcialidade decorrente da concentração no mesmo juiz das funções de decidir em âmbito pré-processual e processual -, sustenta que deveria haver a previsão de separação entre as figuras do juízo da instrução e o juízo-julgador. Nesse sentido lecionam Aury Lopes Jr. e Ruiz Ritter⁴⁶:

os prejuízos de se ter um mesmo juiz participando da fase pré-processual e posteriormente do juízo oral, decidindo o caso penal, são evidentes e já foram objeto de inúmeras decisões pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e causa de significativas mudanças legislativas em diversos países europeus [...] e também na América Latina, merecendo destaque a profunda e qualificada reforma realizada

⁴⁴ Artículo 9º.- Autorización judicial previa. Toda actuación del procedimiento que privare al imputado o a un tercero del ejercicio de los derechos que la Constitución asegura, o lo restringiere o perturbare, requerirá de autorización judicial previa. *En consecuencia, cuando una diligencia de investigación pudiere producir alguno de tales efectos, el fiscal deberá solicitar previamente autorización al juez de garantía.* Tratándose de casos urgentes, en que la inmediata autorización u orden judicial sea indispensable para el éxito de la diligencia, podrá ser solicitada y otorgada por cualquier medio idóneo al efecto, tales como teléfono, fax, correo electrónico u otro, sin perjuicio de la constancia posterior, en el registro correspondiente. No obstante lo anterior, en caso de una detención se deberá entregar por el funcionario policial que la practique una constancia de aquélla, con indicación del tribunal que la expidió, del delito que le sirve de fundamento y de la hora en que se emitió. (Grifo Nosso). CHILE. *Código Procesal Penal*. Disponível em: < <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=176595>> Acesso em: 12 mar. 2019.

⁴⁵ Artículo 281.- Fecha, lugar, integración y citaciones. El juez de garantía hará llegar el auto de apertura del juicio oral al tribunal competente, dentro de las cuarenta y ocho horas siguientes al momento en que quedare firme. También pondrá a disposición del tribunal de juicio oral en lo penal las personas sometidas a prisión preventiva o a otras medidas cautelares personales. CHILE. *Código Procesal Penal*. Disponível em: < <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=176595>> Acesso em: 12 mar. 2019.

⁴⁶ LOPES JR.; RITTER, op. cit., p. 13.

pelo Chile, onde foi consagrado na sua integralidade o “juiz das garantias”. No Brasil a necessidade é antiga.

Além disso, surgiram resultados práticos desse movimento. No Estado de Minas Gerais, por exemplo, foi criada uma Central de Inquéritos Policiais em Belo Horizonte, com competência para tratar de todos os pedidos referentes a inquéritos policiais da Capital⁴⁷. Dessa maneira, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), por meio de Resolução, definiu que a competência de determinado juízo seria circunscrita a julgar matérias relativas a todas as investigações penais de determinada comarca, sendo certo que tal juízo não detém competência para julgar os processos penais subsequentes às investigações penais. Assim, foi efetivamente separado o juízo da investigação e o juízo-julgador.

No mesmo sentido, com inspiração nas decisões do TEDH, nas experiências chilena e mineira, assim como a partir das lições da doutrina especializada sobre o tema, o Projeto de Novo CPP, Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156/2009, posteriormente transformado em Projeto de Lei (PL) nº 8.045/2010, prevê, em seu art. 14, a figura do juiz da investigação, que foi denominado de “juiz das garantias”, responsável “pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”⁴⁸, com competência para decidir todas as matérias e incidentes afetos a investigação penal.

O juiz de garantias, entretanto, por força do art. 15 do PL nº 8.045/2010⁴⁹, não teria competência para tratar sobre as infrações de menor potencial ofensivo, assim como a sua competência cessa com a apresentação da denúncia pelo membro do Ministério Público, momento no qual a competência passa a ser do juízo criminal⁵⁰.

⁴⁷ Art. 5º - Caberá à Central de Inquéritos Policiais, por seus Juizes ali designados, com competência jurisdicional plena, o processamento de todos os inquéritos policiais da competência das Varas Criminais da Comarca de Belo Horizonte, a elas previamente distribuídos, até a apresentação da denúncia ou queixa, conhecendo e decidindo sobre os atos a eles relativos e seus incidentes, inclusive medidas cautelares, habeas corpus e mandado de segurança em matéria criminal, competindo-lhe, ainda, o processamento das propostas de transação penal e o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, se for o caso, observado o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. (BRASIL. Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Resolução nº 523/2007*. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re05232007.PDF>>. Acesso em: 12 mar. 2019.)

⁴⁸BRASIL. *Projeto de Lei 8.045/2010*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=03395EFC12A39169E5F24F21D55BCD3A.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010> Acesso em: 12 mar. 2019.

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ Esta última previsão é alvo de críticas, até mesmo daqueles que defendem a criação do juiz de garantias, pois entende-se que o juiz de garantias também deveria decidir sobre o recebimento da denúncia, para que o juiz do processo ingressasse verdadeiramente livre de qualquer pré-juízo apto a macular o contraditório processual. Nesse sentido: LUZ; SILVEIRA, op. cit, p. 39.

Corroborando as ideias esposadas neste artigo, o art. 16 do PL nº 8.045/2010 dispõe que a prevenção será critério de exclusão da competência, tendo em vista que há previsão expressa⁵¹ de que o juiz que decida sobre os aspectos da investigação, funcionando como juiz de garantias, restará impedido de atuar no processo penal subsequente. Ela somente não será aplicada em relação aos processos já iniciados na vigência do atual CPP, assim como nas comarcas em que há Vara Única, por força do art. 748 do PL nº 8.045/2010⁵².

Entretanto, não só de louvores vive a previsão no PL nº 8.045/2010 acerca do juiz de garantias. Primeiramente, a doutrina levanta objeções a tal previsão, como é o caso de Abel Fernandes Gomes⁵³, em decorrência de uma possibilidade de maior demora nos processos, o que poderia ocasionar prescrições:

não serão, ademais, soluções simplistas e meramente opinativas, como rodízio de juízes (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 8-9), redistribuição de processos ou qualquer outra que não tenha amparo em sério e criterioso estudo, que permitirão suplantar os tão incontáveis quanto inexoráveis problemas que já se vislumbra na marcha processual, com o inevitável aumento do tempo de sua duração, e de incidentes capazes de favorecerem apenas a ocorrência da prescrição.

Por sua vez, o Item 8 da Nota Técnica 10/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta óbices de natureza prática para a implantação do juiz de garantias. Cita-se, principalmente, que 40% das comarcas estaduais são de vara única, o que impediria, em muitas comarcas do país, a atuação do juiz de garantias, de acordo com a previsão do art. 748 do PL nº 8.045/2010.

O primeiro argumento, acerca da possibilidade de ocorrência de prescrições, trazido por Abel Fernandes Gomes⁵⁴, não prospera. Ao contrário do que o referido doutrinador sustenta, a especialização de um juiz na função de juiz de garantias provavelmente diminuiria o tempo do processo, justamente pelo fato de que o juízo da investigação somente lidaria com determinados tipos de manifestação, gerando expertise sobre as matérias que repetidamente lhe são trazidas a decidir.

Já no tocante às razões expendidas pelo CNJ na Nota Técnica 10/2010, estas também não merecem elogios, tendo em vista que não se pode impedir a aplicação de um instituto pela circunstância de que não estará presente em todas as comarcas do país. Aliás, seria importante que a referida previsão do art. 748 do PL nº 8.045/2010 fosse modificada, em razão dos

⁵¹ BRASIL, op. cit. nota 48.

⁵² Ibid.

⁵³ GOMES, op. cit, p. 104.

⁵⁴ Ibid, p. 104.

avanços tecnológicos decorrentes do processo eletrônico. Assim, de forma a levar o instituto do juiz de garantias a todo o país, melhor seria se o citado artigo previsse que, nas comarcas em que esteja implantado o processo eletrônico, poderia um juiz de comarca distinta atuar como juiz de garantias de outra comarca, que seja sede de vara única⁵⁵, ou, ainda, a implantação de um juiz de garantias regional para atender múltiplas comarcas próximas que sejam sedes de vara única.

Portanto, parece que o CNJ se opõe à criação do juiz de garantias com base em razões nitidamente superáveis, esforçando-se para demonstrar uma suposta – e falsa – impossibilidade prática de instituição do juiz de garantias, quando deveria se empenhar em alcançar soluções, dentro das tecnologias já existentes, que permitam uma suave implantação do instituto e sua rápida assimilação pelos operadores do direito em todo o país.

Por outro lado, a previsão do PL nº 8.045/2010 acerca do juiz de garantias merece ser aperfeiçoada, a exemplo da necessidade de tratamento do tema a partir dos progressos trazidos pelo processo eletrônico, bem como pela manutenção da competência pelo juiz de garantias para decidir sobre o recebimento da denúncia, evitando que o juízo-julgador fique contaminado por qualquer tipo de pré-juízo no julgamento do processo penal.

Contudo, a corrente que pretende conservar o *status quo*, mantendo a prevenção como método de fixação da competência, assim como permitindo que o juiz que atuou durante a investigação penal julgue o processo penal subsequente, é ultrapassada, indo de encontro não só ao princípio da imparcialidade, implicitamente previsto na Constituição de 1988, mas também às lições de boa parte da doutrina e da jurisprudência do TEDH, sedimentada há quase quarenta anos. Como bem salientam Denise Luz e Leon Murelli Silveira⁵⁶:

o juiz das garantias não irá resolver todos os problemas do processo penal, nem poderá impedir o envolvimento de outros aspectos inconscientes que contaminam a convicção do julgador, afetando sua imparcialidade subjetiva, mas se mostra como um meio idôneo e eficaz para reduzir os danos que o envolvimento do juiz com o caso penal pode acarretar à defesa do réu.

Portanto, apesar dos argumentos contrários do CNJ e de alguns doutrinadores, pode-se dizer que a figura do juiz de garantias é essencial para que possamos efetivamente cumprir o Texto Constitucional de 1988, alcançando uma efetiva estrutura acusatória de processo penal, assim como assegurando a observância do princípio da imparcialidade do magistrado.

⁵⁵ LUZ; SILVEIRA, op. cit, p. 20-21.

⁵⁶ Ibidem, p. 38.

CONCLUSÃO

Neste trabalho foi inicialmente apresentado o princípio da imparcialidade do magistrado, de modo a embasar os objetivos principais do artigo, qual seja, a discussão acerca da mácula à imparcialidade do juiz para julgar o processo penal por sua atuação na fase pré-processual, assim como da figura do juiz de garantias trazida no PL nº 8.045/2010.

Como exposto no segundo capítulo, resta claro, que o juiz que decide qualquer matéria durante a investigação penal já realiza um pré-juízo acerca da imputação feita ao acusado. Por consequência, isto gera um comprometimento de sua imparcialidade objetiva, ou seja, de seu distanciamento em relação ao caso penal, já que, antes de julgar o processo penal como um todo, o juiz já possui algum comprometimento com uma das teses formuladas.

Contudo, invertendo tal raciocínio, os arts. 75 e 83, do CPP atual impõem que o juiz que atuou na fase investigatória seja aquele que julgue o processo penal subsequente, ou seja, a prevenção funciona como causa de fixação de competência. Por isso, de modo a assegurar a imparcialidade objetiva do magistrado, é mister que seja realizada uma reforma legislativa que modifique essa realidade, tornando a prevenção como causa de exclusão de competência.

Nesse sentido é a figura do juiz de garantias, trazida pelo Projeto de Novo CPP, o PL nº 8.045/2010. O juiz de garantias, que, segundo o PL nº 8.045/2010, seria incumbido de decidir sobre as matérias atinentes à investigação penal, restaria impedido de julgar o processo penal subsequente, funcionando a prevenção como critério de exclusão de competência. Assim, seriam separadas as funções de juízo da investigação e juízo-julgador.

Essa figura é essencial para a consagração da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, fortalecendo, indubitavelmente, a imparcialidade objetiva do magistrado, tendo em vista que não haveria a contaminação por pré-juízos pelo magistrado que julga o processo em decorrência de sua atuação na fase pré-processual.

Ademais, como explanado durante o trabalho, os entendimentos contrários à sua implantação são improcedentes ou contornáveis, já que não há qualquer impossibilidade prática para sua implantação, assim como o juiz de garantias não teria o condão de gerar mais prescrições.

Ainda, cumpre notar que a previsão do juiz de garantias no PL nº 8.045/2010 merece algumas mudanças, algumas sugeridas ao longo do texto, Todavia, desde que sejam realizadas tais modificações, o juiz de garantias representará um grande avanço para que seja assegurado o princípio da imparcialidade no processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. O juiz das garantias na interpretação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 40, fev. 2011. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao040/Mauro_andrade.html> Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 22 set. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Nota Técnica nº 10/2010*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos?documento=225>> Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 set. 2018.

_____. *Decreto Legislativo nº 678/1992*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em 25. dez. 2018.

_____. *Exposição de motivos do Código de Processo Penal*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html>>. Acesso em: 21 set. 2018.

_____. *Projeto de Lei nº 8.045/2010*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=03395EFC12A39169E5F24F21D55BCD3A.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010> Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 466.343/SP*. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>> Acesso em: 25. set. 2018.

_____. Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Resolução nº 523/2007*. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re05232007.PDF>>. Acesso em 12 mar. 2019.

CHILE. *Código Processual Penal*. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=176595>> Acesso em: 12 mar. 2019

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GOMES, Abel Fernandes. “JUIZ DAS GARANTIAS”: inconsistência científica; mera ideologia – como se só juiz já não fosse garantia. *Revista CEJ*, Brasília, n. 51, p. 98-105, out./dez. 2010. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n%2051.10.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2019.

LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. A Imprescindibilidade do Juiz das Garantias para uma Jurisdição Penal Imparcial: Reflexões a Partir da Teoria da Dissonância Cognitiva. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v.13, nº 73, p. 12-25, ago-set. 2016.

LUZ, Denise; SILVEIRA, Leon Murelli. A Angústia de Decidir e o Juiz das Garantias no Projeto de Reforma do CPP: uma Importante Contribuição da Psicanálise para o Direito. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, nº 51, p. 16-41, dez. 2011/jan. 2012.

MONNERAT, Bruno Rivero. *Sistemas processuais penais e a Constituição de 1988*. 2016. 64 f. Trabalho Monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

MORAES, Maurício Zanoide de. Quem tem medo do “juiz das garantias”? *Boletim do IBCCRIM*. São Paulo, ed. especial, CPP, ago. 2010

NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SCHREIBER, Simone. O juiz de garantias no projeto do código de processo penal. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, v. 18, n. 213, p. 2-3, ago. 2010.

SILVA, Franklin Roger Alves. *Princípio do "órgão natural" serve para juiz, promotor e defensor*. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <www.conjur.com.br/2016-mar-08/tribuna-defensoria-principio-orgao-natural-serve-juiz-promotor-defensor> Acesso em: 22 set. 2018.